

COMUNICADO DGO 03/2024

Art. 42 LRF – CONTROLE DE DESPESAS NO FINAL DE MANDATO

1. No Processo de Prestação de Contas do Prefeito (PCP), relativo ao exercício de 2024, compete ao Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) analisar o cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), que será verificado pela disponibilidade de caixa líquida ou insuficiência financeira por Fonte de Recursos (FR), com base nos saldos finais do exercício, segregando-se os recursos “vinculados” dos “não vinculados”, em conformidade com os parágrafos únicos dos artigos 8º e 42 da LRF:

Art. 8º [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 42. [...]

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

2. A apuração considera os saldos das contas de controle 8.2.1.1.1.01.00 - Disponibilidade por Destinação de Recursos – Disponível e 8.2.1.1.1.02.00 - Disponibilidade por Destinação de Recursos – Créditos, por Fontes de Recursos. Conforme descrito na regra de consistência contábil CON200 do e-Sfinge¹, obtém-se o mesmo resultado pela diferença entre os saldos das contas da Classe 1 - Ativo e da Classe 2 - Passivo, com atributo F – Financeiro, diminuindo-se ainda as contas de empenhos e restos a pagar não processados a Liquidar (6.2.2.1.3.01.00, 6.3.1.1.0.00.00, 6.3.1.5.0.00.00, 6.3.1.6.0.00.00 e 6.3.1.7.1.00.00 - créditos menos débitos).

3. Registra-se que são computados os Restos a Pagar Não Processados inscritos em exercícios anteriores. Em conformidade com a definição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF)², *“embora possam não configurar obrigação contraída, são considerados obrigação do ponto de vista fiscal, pois, à época de sua inscrição, foi exigida a correspondente disponibilidade de caixa”*.

4. Importante ressaltar que devem estar devidamente empenhadas, liquidadas e contabilizadas todas as despesas que passaram pela etapa da verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e os documentos comprobatórios do respectivo crédito, na forma do art. 63 da Lei nº 4.320/1964.

5. Além disso, também são computadas as obrigações de despesas que não passaram pela execução orçamentária, mas que já tiveram a etapa da

¹ <https://jira-tcesc.atlassian.net/wiki/spaces/SD/pages/270860350/2024+--+Online+-+Registros+Cont+beis>

² <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/manuais/mdf>

verificação do direito adquirido pelo credor, que devem estar contabilizadas, em conformidade com o Evento 2.71 da Tabela de Eventos Contábeis do e-Sfinge³.

6. Como regra geral, considera-se como **recursos “não vinculados”** os saldos da Fontes de Recursos com códigos 500 - Recursos não Vinculados de Impostos, 501 - Outros Recursos não Vinculados e 502 - Recursos não vinculados da compensação de impostos; e como **recursos “vinculados”** os saldos de todas as demais fontes de recursos (FR 540 a 899), conforme codificação padronizada para o exercício de 2024, na Portaria Conjunta n° 710/2021, atualizada pelo Anexo II da Portaria STN 642, publicado no site do SICONFI⁴.

7. Contudo, são considerados como recursos vinculados os saldos registrados contabilmente com especificação de Fonte de Recursos 500, 501 e 502 nas Unidades Gestoras de Serviços Autônomos Municipais de Água e Esgoto, Autarquias e Empresas Públicas, por se tratar de recursos que não podem ser utilizados para outras finalidades, em conformidade com o parágrafo único do artigo 8º da LRF.

8. São excluídas da análise as Unidades Gestoras de Câmaras Municipais, Regimes Próprios de Previdência Social e Fundos de Assistência à Saúde do Servidor.

9. O saldo das disponibilidades de caixa líquida dos recursos não vinculados (FR 500 a 502) pode ser considerado para cobertura de insuficiência financeira de recursos vinculados (FR 540 a 899). Contudo, não se pode utilizar disponibilidades de caixa líquida de recursos vinculados para cobertura de insuficiência financeira de recursos não vinculados (FR 500 a 502).

10. Diante disso, considerando a proximidade do final do exercício de 2024, a Diretora de Contas de Governo alerta o(a) Chefe do Poder Executivo municipal e demais responsáveis do Controle Interno e Contabilidade, para a necessidade do acompanhamento nos próximos meses, das seguintes situações:

10.1 – **Saldos das contas de controle 8.2.1.1.01.00 e 8.2.1.1.02.00:** Verificar a existência de códigos de FR com saldo negativo (devedor) e sem cobertura do montante dos saldos credores das FR 500, 501 e 502 (recursos não vinculados), sendo que o saldo devedor representa Insuficiência Financeira, indicando provável descumprimento do art. 42 da LRF.

10.2 – **Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores** (despesas não liquidadas até o exercício de 2023): Verificar a possibilidade de **liquidação** da despesa e conseqüente registro em Restos a Pagar Processados ou de **cancelamento**, com o devido cuidado de se verificar os possíveis impactos dos

³ <https://jira-tcesc.atlassian.net/wiki/spaces/SD/pages/197853197/2024+-+Documenta+o+Cont+bil>

⁴ <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/conteudo/conteudo.jsf?id=12503>

cancelamentos de restos a pagar nos cumprimentos dos limites constitucionais de gastos com Ensino e Saúde.

10.3 – **Despesas Liquidadas**: Verificar, se todas as despesas que já passaram pela etapa da verificação do direito adquirido pelo credor estão devidamente empenhadas e liquidadas. Caso houver despesas com essa condição, sem execução orçamentária, devem estar contabilizadas, em conformidade com o Evento 2.71 (parágrafo 3). Ressalta-se que o registro contábil afasta possível responsabilização do(a) contador(a), mas não afasta a possível responsabilização do gestor, pela irregularidade de contrair despesa sem execução orçamentária.

10.4 – **Restos a Pagar decorrentes de Contratos/Convênios**: No caso de se verificar a insuficiência financeira por Fonte de Recurso resultante de contrato ou convênio que condicione o recebimento dos recursos somente após a liquidação da despesa e sem cobertura pelo montante de saldo positivo dos recursos não vinculados, deve ser remetido no arquivo Notas Explicativas do processo de Prestação de Conta do Prefeito relativo ao exercício de 2024, encaminhado até o dia 28/02/2025, as seguintes informações:

a) detalhamento individualizado das receitas arrecadadas e a receber, por fonte de recursos, anexando-se cópia dos respectivos contratos/convênios e extratos da movimentação bancária;

b) relação dos empenhos por fonte de recursos referentes a cada contrato/convênio.

11. Por fim, registra-se que o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000) constitui restrição que pode ensejar a emissão de Parecer Prévio com recomendação de rejeição das contas prestadas pelo Prefeito, em consonância com a Decisão Normativa N.TC-06/2028.

Em caso de dúvidas, encaminhar e-mail para dgo@tce.sc.tc.br.

Florianópolis, 04 de setembro de 2024.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES
Diretora
Diretoria de Contas de Governo - DGO